Coronel Fabriciano
09

Ofício GP N.º 126 /2020

Município de Coronel Fabriciano, 15 de Julho de 2020.

Assunto: Encaminha Projeto de Lei que Dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura de Coronel Fabriciano.

Senhor Presidente,

Encaminhamos projeto de lei para discussão e apreciação pelos ilustres Vereadores requerendo nos termos regimentais que estes sejam analisados em **REGIME DE URGÊNCIA** tendo em vista a relevância da matéria. Nos termos das justificativas anexas, esclarecemos que tal projeto versa sobre a instituição do Sistema Municipal de Cultura de Coronel Fabriciano, seus princípios, objetivos, estrutura, organização, gestão e sobre a criação do Fundo Municipal de Cultura.

Agradecemos o acolhimento da propositura, nos colocando à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

O Prefeito do Município,

Marcos Vinicius da Silva Bizarro

Prefeito de Coronel Fabriciano

Exmo. Sr.
Adriano Martins
DD. Presidente da Câmara Municipal
CORONEL FABRICIANO – MG

Coronel Fabriciano
fls 03

JUSTIFICATIVA

Ementa: Dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Cultura de Coronel Fabriciano, seus princípios, objetivos, estruturas, organização, gestão e a criação do Fundo Municipal de Cultura.

Exmo. Srs. Vereadores, Sra. Vereadora,

Temos a honra de submeter à apreciação de Vossas Excelências Projeto de Lei que cria o ***Sistema Municipal de Cultura de Coronel Fabriciano e dá outras providências.***

Norma que, amparada no ***princípio democrático*** inerente ao Estado Democrático de Direito insculpido pela Constituição da República Federativa do Brasil, visa garantir uma ***efetiva participação popular*** nas questões referentes à promoção do amplo acesso e manifestação cultural no âmbito do município de Coronel Fabriciano.

Diploma legal que encontra ***amparo no Plano Nacional de Cultura*** (Lei Federal 12.343/2010), no ***Sistema Estadual de Cultura*** (Lei Estadual 22.944/2018) e nas disposições da ***Constituição da República Federativa do Brasil em matéria da cultura.***

Representando, portanto, Projeto de Lei que procura resguardar todos os princípios legais que norteiam a busca pelo ***desenvolvimento humano, social e econômico através do exercício do direito de acesso e manifestação cultural***, o que beneficiará toda a comunidade do município de Coronel Fabriciano e, seguramente, da Região Metropolitana do Vale do Aço.

Assim sendo, sabendo, os nobres Vereadores, da importância do projeto ora enviado, solicitamos análise, tramitação e aprovação em **REGIME DE URGÊNCIA**.

Atenciosamente,

Marcos Vinicius da Silva Bizarro
Prefeito de Coronel Fabriciano

Coronel Fabriciano

Projeto de Lei N.º 3116/ 2020

"Dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura de Coronel Fabriciano, seus princípios, objetivos, estruturas, organização, gestão e criação do Fundo Municipal de Cultura."

A Câmara Municipal de Coronel Fabriciano, através de seus representantes legais decreta e eu Prefeito Municipal, usando das atribuições conferidas por Lei sanciono a seguinte Lei:

TITULO I – DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

CAPITULO I - DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir, observando o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil e na Lei Orgânica do Município de Coronel Fabriciano, o Sistema Municipal de Cultura – SMC, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social, cultural e econômico, mediante o pleno exercício do direito de acesso e manifestação cultural.

Parágrafo Único: O Sistema Municipal de Cultura – SMC, integra o Sistema Nacional de Cultura – SNC e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

CAPÍTULO II - DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 2. A Política Municipal de Cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas

pela Prefeitura Municipal de Coronel Fabriciano, com a participação da sociedade, no campo da cultura.

CAPITULO III – DO PAPEL DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA GESTÃO DA CULTURA

Art. 3. A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do Município de Coronel Fabriciano.

Art. 4. A Cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da paz no município de Coronel Fabriciano.

Art. 5. É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do município de Coronel Fabriciano e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

Art. 6. Cabe ao Poder Público Municipal de Coronel Fabriciano planejar e implementar políticas públicas para:

I. Assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;
II. Universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;
III. Contribuir para a construção da cidadania cultural;
IV. Reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no município;
V. Combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;
VI. Promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;
VII. Qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;
VIII. Democratizar os processos decisórios, assegurando a participação e o controle social;

IX. Estruturar e regulamentar a economia da cultura, no âmbito local;

X. Consolidar a cultura como importante vetor do desenvolvimento sustentável;

XI. Intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais;

XII. Contribuir para a promoção da cultura da paz.

Art. 7. A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios.

Art. 8. A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação social, meio ambiente, turismo, ciências e tecnologia, esporte, lazer, saúde e segurança pública.

Art. 9. Os planos e projetos de desenvolvimento, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais e na sua avaliação uma ampla gama de critérios, que vão da liberdade política, econômica e social, às oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.

CAPITULO IV – DOS DIREITOS CULTURAIS

Art. 10. Cabe ao poder Público Municipal garantir a todos os munícipes o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:

I. O direito à identidade e à diversidade cultural;

II. A livre criação e expressão;

a) Livre acesso;

b) Livre difusão;

c) Livre participação nas decisões de política cultural.

III. O direito autoral;

IV. O direito ao intercâmbio cultural nacional e internacional.

CAPÍTULO V – DA CONCEPÇÃO TRIDIMENSIONAL DA CULTURA

Art. 11. O Poder Público Municipal compreende a concepção tridimensional da cultural simbólica, cidadã e econômica – como fundamento da política municipal da cultura.

DA DIMENSÃO SIMBÓLICA DA CULTURA

Art. 12. A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do Município de Coronel Fabriciano, abrangendo todos os modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade local, conforme o art. 216 da Constituição Federal de 1988.

Art. 13. Cabe ao poder Público Municipal promover e assegurar todas as formas de criação simbólica expressas em modos de vida, crenças, valores, práticas, rituais e identidades.

Art. 14. A política cultural deve contemplar as expressões que representem a diversidade cultural do Município, abrangendo toda a produção nos campos das culturas populares, eruditas e da indústria cultural.

Art. 15. Cabe ao Poder Público Municipal promover diálogos interculturais, nos planos local, regional, nacional e internacional, considerando as diferentes concepções de dignidade humana, presentes em todas as culturas, como instrumento de construção da paz, moldada em padrões de coesão, integração e harmonia entre os cidadãos e as comunidades, os grupos sociais, os povos e nações.

DA DIMENSÃO CIDADADÃ CULTURAL

Art. 16. Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem se constituir numa plataforma de sustentação das políticas culturais.

Art. 17. Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio do estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da livre circulação de valores culturais.

Art 18. O direito à identidade e à diversidade cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural do município, de promoção e proteção das culturas indígenas, populares e afro-brasileira e, ainda, de iniciativas voltadas para o reconhecimento e valorização da cultura de outros grupos sociais, étnicos e de gêneros, conforme os art. 215 e 216 da Constituição Federal de 1988.

Art. 19. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal com a garantia da plena liberdade para criar, fruir e difundir a cultura e da não ingerência estatal na vida criativa da sociedade.

Art. 20. O direito a participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às pessoas com deficiência, que devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.

Art. 21. O estimulo à participação da sociedade nas decisões de política cultural deve ser efetivado por meio da criação e articulação de conselhos paritários, bem como, da realização de conferências e da instalação de colegiados, comissões e fóruns.

DA DIMENSÃO ECONÔMICA DA CULTURA

Art. 22. Cabe ao Poder Público Municipal criar as condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda, fomentando a sustentabilidade e promovendo a desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais.

Art. 23. O Poder Público Municipal deve fomentar a economia da cultura como:

I. Sistema de produção, materializado em cadeias produtivas, no processo que envolva as fases de pesquisa, formação, produção, difusão, distribuição e consumo;
II. Elemento estratégico da economia contemporânea, em que se configura como um dos segmentos mais dinâmicos e importante fator de desenvolvimento econômico e social; e,

III. Conjunto de valores e práticas que têm como referência a identidade e a diversidade cultural dos povos, possibilitando compatibilizar a modernização e o desenvolvimento humano.

Art. 24. As políticas públicas no campo da economia da cultura devem entender os bens culturais como portadores de ideias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade cultural do município, não restritos ao seu valor mercantil.

Art. 25. As políticas de fomento à cultura devem ser implementadas de acordo com as especificidades de cada cadeia produtiva.

Art. 26. O Objetivo das políticas públicas de fomento à cultura no Município de Coronel Fabriciano deve estimular a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços e a geração de conhecimentos que sejam compartilhados por todos.

Art. 27. O poder Público Municipal deve apoiar os artistas e produtores culturais atuantes no Município para que tenham assegurado o direito autoral de suas obras, considerando o direito de acesso à cultura por toda sociedade.

TITULO II – DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

CAPÍTULO I – DAS DEFINIÇÕES E DOS PRINCÍPIOS

Art. 28. O Sistema Municipal de Cultura – SMC se constitui em um instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

Art. 29. O Sistema Municipal de Cultura – SMC fundamenta-se na política Municipal de cultura expressa nesta lei e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos da República Brasileira – União, Estados, Município e Distrito Federal – com suas respectivas. As políticas e instituições

culturais e a sociedade civil.

Art. 30. São princípios que regem o Sistema Municipal de Cultura – SMC e devem orientar a conduta do Governo Municipal, assim como dos demais entes federados e da sociedade civil em suas relações, entre outros:

I. Diversidade das expressões culturais;
II. Universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
III. Fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
IV. Cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
V. Integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
VI. Complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
VII. Transversalidade das políticas culturais;
VIII. Autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
IX. Transparência e compartilhamento das informações;
X. Democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
XI. Descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações; e
XII. Ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

CAPÍTULO II - DOS OBJETIVOS

Art. 31. O Sistema Municipal de Cultural – SMC tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento – humano, social e econômico- com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito do Município.

Art. 32. São objetivos específicos do SMC:

I. Estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;

II. Assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, distritos, regiões e bairros do Município;

III. Articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do Município;

IV. Promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;

V. Criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal Cultura.

VI. Estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

CAPÍTULO III - DA ESTRUTURA

Art. 33. Integram o Sistema Municipal de Cultura – SMC:

I. Coordenação:

a) Secretaria de Governança do Desenvolvimento Econômico Turismo e Cultural.

II. Instâncias de articulação, pactuação e deliberação:

a) Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC;

III. Conferência Municipal de Cultura – CMC;

IV. Instrumentos de gestão;

V. Plano Municipal de Cultura – PMC;

VI. Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;

VII. Programa Municipal de Formação na Área de Cultura - PROMFAC;

VIII. Setores de cultura:

a) Setor Municipal de Patrimônio cultural – SMPC;

b) Setor Municipal de Museus – SMM;

c) Setor Municipal de Biblioteca, Livro, Leitura e Literatura – SMBLLL;

d) Outros que venham a ser constituídos, conforme regulamento.

Parágrafo Único: O SMC estará articulado com os demais setores municipais ou políticas setoriais, em especial, da educação, da comunicação, do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico, social, do turismo, do meio ambiente, do esporte, da saúde, da ação social, dos direitos humanos e da segurança, conforme regulamentação.

Art. 34. A Secretaria de Governança do Desenvolvimento Econômico Turismo e Cultural é órgão de assessoramento ao Prefeito e de planejamento, execução, coordenação e controle das atividades relacionadas com a cultura, esporte e lazer, instituída por Lei Municipal própria, constitui-se como órgão gestor e coordenador do SMC.

Art. 35. À Secretaria de Governança do Desenvolvimento Econômico Turismo e Cultural como órgão gestor e coordenador do SMC, compete:

I. Exercer a coordenação geral do SMC;
II. Promover a integração do Município ao Sistema Nacional de Cultura – SNC e ao Sistema Estadual de Cultura – SNC, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária;
III. Instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no plenário do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.
IV. Emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura – SMC, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Política Cultura.
V. Colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Cultura ou o Sistema Estadual de Cultura.
VI. Colaborar no âmbito do Sistema Nacional de Cultura para a compatibilização e interação de normas, procedimentos e técnicos e sistema de gestão.
VII. Auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os demais entes federados no esclarecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos de cultura.

Coronel Fabriciano

VIII. Coordenar e convocar a Conferência Municipal de Cultura

Art. 36. O órgão previsto no inciso II art. 33 desta lei constitui a instância municipal de articulação, pactuação e deliberação do Sistema Municipal de Cultura organizadas na forma descrita na presente seção.

Art. 37. O Conselho Municipal de Política Cultura instituído pela lei 4003 de 11 de junho de 2015 é um Órgão colegiado, de caráter normativo e consultivo integrante da estrutura básica da Secretaria de Governança do Desenvolvimento Econômico Turismo e Cultural com composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, se constituiu no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

§ 1º O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC tem como principal atribuição atuar, com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura – CMC, acompanhar a execução e fiscalizar a avaliar as políticas públicas de cultura, consolidadas no Plano Municipal de Cultura – PMC.

§ 2º Os integrantes do Conselho Municipal de Política Cultural que representam a sociedade civil são eleitos democraticamente através de Assembleia convocada para tal fim e tem mandato de dois anos, renovável, uma vez, por igual período, conforme lei 4003.

Art. 38. O Conselho Municipal de Política Cultural conforme legislação vigente é composto por:

I. Representantes da sociedade civil nas áreas de artes e cultura.

a. 01 (um) representante da área da dança,
b. 01 (um) representante da área do teatro,
c. 01 (um) representante da área da música,
d. 01 (um) representante da área do artesanato ou artes plásticas,
e. 01 (um) representante da área das artes visuais,
f. 01 (um) representante grupo de folclore,
g. 01 (um) representante de entidades de ensino superior,

h. 01 (um) representante da cultura afro-brasileira

II. Representantes da Secretaria de Governança do Desenvolvimento Econômico Turismo e Cultural;

a. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de desenvolvimento econômico e turismo;
b. 01 (um) representante da área de literatura, livros e leitura;
c. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
d. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
e. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Esporte, Juventude e Lazer;
f. 01 (um) representante do Setor de Patrimônio;

Art. 39. Ao Plenário, instância máxima do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC compete:

I. Propor e aprovar as diretrizes gerais, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura – PMC;
II. Estabelecer normas e diretrizes pertinentes às finalidades e aos objetivos do Sistema Municipal de Cultura – SMC;
III. Definir parâmetros gerais para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de cultura – FMC no que concerne à distribuição territorial e ao peso relativo dos diversos segmentos culturais;
IV. Estabelecer para a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC do Fundo Municipal de Cultura as diretrizes de uso dos recursos, com base nas políticas culturais definidas no Plano Municipal de Cultura – PMC e Conferência Municipal de Cultura;
V. Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC;
VI. Apoiar a descentralização de programas, projetos e ações e assegurar os meios necessários à sua execução e á participação social relacionada ao controle e fiscalização;
VII. Contribuir para o aprimoramento dos critérios de planilha e de transferência de

recursos, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC;

VIII. Apreciar e aprovar as diretrizes orçamentária da área Cultural;

IX. Contribuir para a definição das diretrizes do Programa Municipal de Formação na Àrea da Cultura – PROMFAC, especialmente no que tange á formação de recursos humanos para a gestão das políticas culturais;

X. Acompanhar a execução do Acordo de cooperação Federativa assinado pelo Município para sua integração ao sistema Nacional de Cultura – SNC;

XI. Promover cooperação com os demais Conselhos Municipais de Políticas Culturais, bem como com os Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Nacional;

XII. Promover cooperação com os movimentos sociais, organizações não governamentais e o setor empresarial;

XIII. Incentivar a participação democrática na gestão das políticas e dos investimentos públicos na área cultural;

XIV. Delegar ás diferentes instâncias componentes do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC a deliberação e acompanhamento de matérias;

XV. Aprovar o regimento interno da Conferência Municipal de Cultura – CMC.

XVI. Estabelecer o regimento interno do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

Art. 40. O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deve se articular com as demais instâncias colegiadas do Sistema Municipal de Cultura – SMC para assegurar a integração, funcionalidade e racionalidade do sistema e a coerência das políticas públicas de cultura implementada no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

CAPÍTULO IV – DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE CUTURA – CMC

At. 41. A conferência Municipal de Cultura – CMC constitui-se uma instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais para analisar a conjuntura da área cultural no município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de cultura, que comportarão o Plano Municipal de Cultura – PMC.

§ 1° É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura – CMC analisar, aprovar, proposições e avaliar a execução são metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura – PMC e ás respectivas revisões ou adequações.

§ 2º Cabe a Secretaria de Governança do Desenvolvimento Econômico Turismo e Cultural convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura – CMC, que se reunirá ordinariamente a cada dois anos ou extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC. A data de realização da Conferência Municipal de Cultura – CMC deverá estar de acordo com o calendário de convocação das Conferencias Estadual e Nacional de Cultura.

CAPÍTULO V – DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO E DO PLANO MUNICIPAL DE CULTURA – PMC

Art. 43. O Plano Municipal de cultura – PMC tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

At. 44. A elaboração do Plano Municipal de Cultura – PMC de âmbito municipal é de responsabilidade da Secretaria de Governança do Desenvolvimento Econômico Turismo e Cultural e Instituições vinculadas, que, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura – CMC desenvolve Projeto de Lei a ser submetido ao Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e, posteriormente, encaminhado à Câmara de Vereadores.

Parágrafo Únco: Os Planos devem conter:

I. Diagnóstico do desenvolvimento da cultura;
II. Diretrizes e prioridade;
III. Objetivos gerais e específicos;
IV. Estratégias, metas e ações;
V. Prazos de execução;
VI. Resultados e impactos esperados;
VII. Mecanismos e fontes de financiamentos, e
VIII. Indicadores de monitoramento e avaliação

CAPÍTULO VI – DO SISTEMA MUNICIPAL DE FINACIAMENTO À CULTURA – SMFC

Art. 45 – O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de que devem ser diversificados e articulados.

Parágrafo único: São mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do município:

I. Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);
II. Fundo Municipal de Cultura, definido nesta lei:
III. Incentivo Fiscal, por meio de renúncia fiscal do IPTU e do ISS, conforme lei específica; e
IV. Outros que venham a ser criados.

CAPÍTULO VII – DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA – FMC

Art. 46. Fica criado o Fundo Municipal de Cultura – FMC, vinculado à Secretaria de Governança do Desenvolvimento Econômico Turismo e Cultural como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei.

Art. 47. O Fundo Municipal de Cultura - FMC se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no Município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e financiamento com a União e com o Governo do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo Único. É vedada a utilização de recursos do FMC com despesas de manutenção administrativa dos Governos Municipal, Estadual e Federal, bem como de suas entidades vinculadas.

Art. 48. São receitas do Fundo Municipal de Cultura – FMC:

I. Dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual – LOA do Município de Coronel Fabriciano e seus Créditos Adicionais;

II. Transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura - FMC;

III. Contribuições de mantenedores;

IV. Produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da Secretaria de Governança do Desenvolvimento Econômico Turismo e Cultural; resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;

V. Doações e legados nos termos da legislação vigente;

VI. Subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

VII. Reembolso das operações de empréstimo porventura realizadas por meio do Fundo Municipal de Cultura - FMC, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

VIII. Retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC;

IX. Resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

X. Empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;

XI. Saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;

XII. Devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;

XIII. Saldos de exercícios anteriores; e

XIV. Outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

Art. 49. O Fundo municipal de Cultura – FMC será administrado pela Secretaria de Governança do Desenvolvimento Econômico Turismo e Cultural na forma estabelecida no regulamento, e apoiará projetos por meio das seguintes modalidades:

I. Não reembolsáveis, na forma do regulamento, para apoio a projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado com ou sem fins lucrativos, preponderantemente por meio de editais de seleção

pública; e

II. Reembolsáveis destinados ao estímulo da atividade produtiva das empresas de natureza cultural e pessoas físicas, mediante a concessão de empréstimos.

§ 1°. Nos casos previstos no inciso II do caput , a Secretaria de Governança do Desenvolvimento Econômico Turismo e Cultural definirá com os agentes financeiros credenciados a taxa de administração, os prazos de carências, os juros limites, as garantias exigidas e as formas de pagamentos.

§ 2° Os riscos das operações previstas no parágrafo anterior serão assumidos solidariamente, pelo Fundo Municipal de Cultura – FMC e pelos agentes financeiros credenciados, na forma que dispuser o parágrafo.

§ 3° A taxa de administração a que se refere o §1° não poderá ser superior a 3% dos recursos disponibilizados para o financiamento.

§ 4° Para o financiamento de que trata o inciso II, serão fixadas taxas de remuneração que, no mínimo, preservem o valor originalmente concedido.

Art. 50. Os Custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Cultura – FMC com planejamentos, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários aos cumprimentos de seus objetivos, não poderão ultrapassar cinco por cento de suas receitas, observados o limite fixado anualmente por ato da CMPC.

Art. 51. O Fundo Municipal de Cultura – FMC financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e por pessoas jurídicas de direto público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos.

§ 1° Poderá ser dispensada contrapartida do proponente no âmbito de programas setoriais definidos pela Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC.

§ 2° Nos casos em que a contrapartida foi exigida, o proponente deve comprovar que dispõe de

recursos financeiros ou de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis para completar o montante aportado pelo Fundo Municipal de Cultura – FMC, ou que está assegurada a obtenção de financiamento por outras fontes.

Art. 52. Fica autorizada a composição financeira de recursos do fundo Municipal de Cultura – FMC com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.

Art. 53. Para seleção de projetos apresentados ao Fundo Municipal de Cultura – FMC fica criada a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC, de composição paritária entre membros do Poder Público e da Sociedade Civil.

Art. 54. A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC será constituída por membros titulares e igual número de suplentes.

§ 1° Os membros do Poder Público serão indicados pela Secretaria de Governança do Desenvolvimento Econômico Turismo e Cultural

§ 2° Os membros da Sociedade civil serão escolhidos conforme regulamento.

Art. 55. Na seleção dos projetos a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC deve ter como referência maior o Plano Municipal de Cultura – PMC, editais a serem criados e as diretrizes e prioridades definidas anualmente pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

Art. 56. A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC deve adotar critérios objetivos na seleção das propostas;

I. Avaliação das três dimensões culturais do projeto – simbólica, econômica e social;
II. Adequação orçamentária;
III. Viabilidade da execução; e
IV. Capacidade técnico-operacional do proponente.

CAPÍTULO VIII – DO PROGRAMA MUNICIPAL DE FORMAÇÃO NA ÁREA DA CULTURA – PROMFAC

Art. 57. Cabe a Secretaria de Governança do Desenvolvimento Econômico Turismo e Cultural elaborar, regulamentar e implementar o Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC, em articulação com os demais entes federados e parceria com a Secretarias afins e instituições educacionais, tendo como objetivo central capacitar os gestores públicos e do setor privado e conselheiros de cultura, responsáveis pela formulação e implementação das políticas púbicas de cultura, no âmbito do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 58. O Programa Municipal de Formação na Área de Cultura – PROMFAC deve promover:

I. A qualificação técnico-administrativo e capacitação em política cultural dos agentes envolvidos na formulação e na gestão de programas, projetos e serviços culturais;
II. A formação nas áreas técnicas artísticas.

CAPÍTULO IX – DOS SISTEMAS SETORIAIS

Art. 59. Para atender á complexidade e especificidades da área cultural são constituídos sistemas Setoriais como subsistemas do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Art. 60. Constituem-se Sistema Setoriais integrantes do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

I. Sistema Municipal de Patrimônio Cultural – SMPC;
II. Sistema Municipal de Museus – SMM;
III. Sistema Municipal de Bibliotecas, Livros, Leitura e Literatura – SMBLLL;
IV. Outros que venham a ser constituídos, conforme regulamento.

Art. 61. As políticas culturais setoriais devem seguir as diretrizes gerais advindas da Conferência Municipal de Cultura – CMC e do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC consolidadas no Plano Municipal de Cultura – PMC.

Art. 62. Os Sistemas Municipais Setoriais constituídos e os que venham a ser criados integram o Sistema Municipal de Cultura – SMC conformando subsistemas que se conectam á estrutura federativa, á medida que os sistemas de cultura nos demais níveis de governo forem sendo criados.

Art. 63. As interconexões entre os Sistemas Setoriais e o Sistema Municipal de Cultura – SMC são estabelecidas por meio das coordenações e das instâncias colegiadas dos Sistemas Setoriais.

Art. 65. As instâncias colegiadas dos Sistemas Setoriais devem ter participação da sociedade civil e considerar o critério territorial na escolha dos seus membros.

TÍTULO III – DO FINACIAMENTO

CAPÍTULO I – DOS RECURSOS

Art. 66. O Fundo Municipal da Cultura – FMC é a principal fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

Parágrafo Único: O orçamento do município se constitui, também, fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 67. O financiamento das Políticas Públicas de Cultura estabelecidas no Plano Municipal de Cultura far-se-á com os recursos do Município, do Estado e da União além dos demais recursos que compõe o Fundo Municipal de cultura – FMC.

Art. 68. O Município deverá destina recursos do fundo Municipal de Cultura – FMC para uso como contrapartida de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura.

§ 1º Os recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura serão destinados a:

a. Políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual ou Municipal de Cultura;

b. Para o financiamento de projetos culturais escolhidos pelo Município por meio de

seleção pública.

§ 2º A gestão municipal dos recursos oriundos de repasses dos fundos Nacional e estadual de Cultura deverá ser submetida ao Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

Art. 69. Os critérios de aporte de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC deverão considerar a participação dos diversos segmentos culturais e territórios na distribuição total de recursos municipais para a cultura, com vistas a promover a desconcentração do investimento, devendo ser estabelecido anualmente um percentual mínimo para cada segmento/território.

Art. 70. Os recursos financeiros da Cultura serão depositados em conta específica, e administrados pela Secretaria Municipal de Cultura e instituições vinculadas, sob fiscalização do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

§ 1º. Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Cultura – FMC serão administrados pela Secretaria de Governança do Desenvolvimento Econômico Turismo e Cultural.

§ 2º. A Secretaria de Governança do Desenvolvimento Econômico Turismo e Cultural acompanhará a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados pela União e Estado ao Município.

Art. 71. O Município deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.

§ 1º. O Município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema Municipal de Cultura critérios públicos e transparentes, com partilha e transferência de recursos de forma equitativa, resultantes de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades regionais.

Art. 72. O Município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura e a alocação de recursos próprios

destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual – LOA e no Fundo Municipal de Cultura.

CAPÍTULO II – DO PLANEJAMENTO E DO ORÇAMENTO

Art. 73. O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura – SMC deve buscar a integração do nível local ao nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades a política de cultura som a disponibilidade de recursos próprios do Município, as transferências do Estado e da União e outras fontes de recursos.

§ 1º O Plano Municipal de Cultura será à base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura e seu financiamento será previsto no Plano plurianual – PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA.

Art.74. As diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura serão propostas pela Conferência Municipal de Cultura e pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

CAPÍTULO III – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 75. O Município de Coronel Fabriciano deverá se integrar ao Sistema Nacional de Cultura – SNC por meio da assinatura do termo de adesão voluntária, na forma do regulamento.

Art. 76. Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, previsto no artigo 315 do Código Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, a utilização de recursos financeiros do Sistema Municipal de Cultura – SMC em finalidade diversas das previstas nesta lei.

Art. 77. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Coronel Fabriciano,_____de_____de 2020.